

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 2.122, DE 2022)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.196, de 2021, do Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes, durante a qual serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado. Para tanto, acresce novo artigo, numerado 2º-A, à Lei nº 13.895, de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética".

Na justificação, o autor informa que, por causar complicações ao longo do tempo em órgãos e sistemas, principalmente sistema cardiovascular, neurosensorial e renal, é possível inferir que se trata de uma doença crônica e potencialmente incapacitante. Por isso, é necessário alertar as pessoas que não sabem que têm diabetes e, assim, permanecem expostas a essa condição metabólica que, a longo prazo, causa lesões em órgãos-alvo e pode levar a sequelas incapacitantes.



\* C D 2 2 0 3 6 2 5 8 0 7 0 0 \*

Está apensado a este Projeto o PL nº 2.122, de 2022, da Deputada Rejane Dias, que visa a alterar a Lei nº 13.895, de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs na CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O diabetes melito se define como a elevação anormal da taxa de glicose na corrente sanguínea. Se não for adequadamente controlado, causa sérias repercussões no longo prazo, como retinopatia diabética, que pode levar à cegueira; nefropatia diabética, que pode levar à insuficiência renal; neuropatia diabética, com repercussões no sistema nervoso periférico e autônomo; pé diabético, que pode levar à amputação do membro afetado. O diabetes, além disso, é fator de risco para infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e infecções diversas. O controle do diabete, portanto, é importantíssimo e requer a adoção de uma dieta adequada e de bons hábitos de vida, além de, quando necessário, o uso de medicamentos.

Segundo dados do Ministério da Saúde, 7,4% da população brasileira, ou cerca de 16 milhões de pessoas, encontram-se afetadas pelo diabetes melito, tornando-o um dos grandes problemas de saúde pública, alvo de iniciativas como a criação da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, instituída pela Lei nº 13.895, de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.196, de 2021, ao criar a Semana de Prevenção ao Diabetes, visa a aperfeiçoar as ações de atenção aos diabéticos,



tanto na parte do diagnóstico tanto na do acompanhamento e, portanto, o vemos como meritório. O único reparo que temos a fazer é que a referência ao Dia Mundial do Diabetes não vem acompanhada da data, que foi fixada pela Organização Mundial da Saúde em 14 de novembro. Faremos essa correção no Substitutivo que ofereceremos ao final deste voto.

O PL nº 2.122, de 2022, é igualmente meritório, por também propor a criação de uma data específica para a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o diabetes. Por isso, nós o aprovaremos, mas não aproveitaremos a literalidade do seu conteúdo, por acreditarmos que a criação da Semana de Prevenção ao Diabetes é mais vantajosa do que a instituição da Campanha Novembro Azul, com o objetivo de dar maior visibilidade à doença, especialmente porque a vinculação do mês de novembro com a cor azul já está bastante disseminada, mas no contexto do combate ao câncer de próstata, principalmente após o lançamento dessa ideia no País, em 2011, pelo Instituto Lado a Lado pela Vida.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.196, de 2021, e do o PL nº 2.122, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



\* C D 2 2 0 3 6 2 5 8 0 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 2.122, DE 2022)

Apresentação: 12/12/2022 13:42:48.840 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 4196/2021

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituída a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”, que ocorre em 14 de novembro.

Parágrafo único. Durante a “Semana de Prevenção ao Diabetes” serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220362580700>



\* C D 2 2 0 3 6 2 5 8 0 7 0 0 \*



\* C D 2 2 0 3 6 2 5 8 0 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220362580700>